



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 100

Processo 030007500/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **MAPT ENTRETENIMENTO LTDA.**

Recorrido: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Auto de infração: **60.787**

Total do crédito tributário: **R\$ 213.849,10**

Competências: **07/2018 a 12/2022**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82 a 96) contra decisão de primeira instância (fls. 72 a 77) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa MAPT ENTRETENIMENTO LTDA., mantendo-se o auto de infração nº 60.787.

O contribuinte foi autuado por não emitir notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) nos meses de julho de 2018 a dezembro de 2021. A multa foi calculada aplicando-se o percentual de 0,5% sobre os valores das operações, com fundamento no artigo 121, inciso I, alínea a, da Lei Municipal 2.597/2008. A planilha com o demonstrativo de cálculo da multa foi anexada à fl. 4.

A empresa apresentou impugnação (fls. 8 a 24), que foi julgada improcedente por maioria pela 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal (fls. 72 a 77).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 82 a 96).

Em síntese, em sua peça recursal, a recorrente alega que:

- a) O ente competente para cobrança, fiscalização e arrecadação do ISSQN relativo ao serviço prestado por ela é o município de São Paulo;
- b) Estaria dispensada pela lei do município de São Paulo a emitir a nota fiscal referente aos serviços, uma vez que o ISSQN é calculado com base na receita decorrente da venda de ingressos, que são equiparados a documentos fiscais;
- c) O espaço onde o evento “Brasil Game Show” foi realizado congrega um complexo de bens organizado para o exercício da atividade econômica, enquadrando-se no conceito de estabelecimento previsto no artigo 1.142 do Código Civil e no artigo 74 da Lei Municipal 2.597/2008;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 101

Processo 030007500/2023

- d) Seria praticamente impossível emitir centenas de milhares de documentos fiscais na velocidade demandada para esse tipo de evento;
- e) O município de Niterói não tem competência para exigir o cumprimento de obrigação acessória relativa a fatos ocorridos fora do seu território;
- f) O CTN indica que a obrigação acessória deve estar vinculada a um comprovado interesse arrecadatário ou fiscalizatório, que seria inexistente no caso em tela;
- g) A obrigação acessória foi cumprida junto ao município de São Paulo;
- h) Impor a obrigação acessória implicaria em que a recorrente recolhesse duas vezes o ISSQN, ou seja, haveria bitributação;
- i) Houve violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a recorrente não foi intimada de eventual baixa em diligência que apurou a emissão de notas fiscais em abril de 2023 com a indicação de que o ISSQN seria devido a outro município;
- j) A imposição de uma penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória relativa a uma atividade desenvolvida no município de São Paulo violaria a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Requeru a realização de diligência a fim de apurar se o sistema de emissão das notas fiscais eletrônicas permitiria a emissão de documentos fiscais sem incidência de alíquota sobre os valores das receitas de vendas de ingressos e se os valores constantes das planilhas em que foi baseado o cálculo da multa correspondem às operações de vendas de ingressos e receitas tributáveis efetivas no período objeto da autuação fiscal, bem como o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Da legitimidade do recorrente

A recorrente corresponde ao sujeito passivo que consta na notificação e está regularmente representada por seu advogado (fl. 31). Por esse motivo, é legítima para apresentação do recurso.

Da tempestividade

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/05/2024 (fl. 81) e protocolizou o recurso voluntário no dia 20/06/2024 (fl. 82).



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 102

Processo 030007500/2023

Sendo assim, a petição recursal é tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Do cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa

A contribuinte afirma que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi violado porque não foi intimada de eventual baixa em diligência que apurou a emissão de notas fiscais em abril de 2023 com a indicação de que o ISSQN seria devido a outro município.

Entretanto, tais notas fiscais foram emitidas pela própria recorrente, e, portanto, são de pleno conhecimento dela e não se referem a nenhum fato novo ou desconhecido por ela.

Sendo assim, a falta intimação sobre informações já conhecidas da recorrente ou de documentos emitidos pela própria recorrente não configuram cerceamento do direito de defesa ou do direito ao contraditório, que poderia ser exercido pela contribuinte em recurso voluntário, se desejasse.

Da possibilidade de exigir o cumprimento de obrigação acessória

A contribuinte entende que estaria dispensado de cumprir a obrigação acessória de emitir notas fiscais uma vez que o fato gerador aconteceu no município de São Paulo. Sustenta também que o CTN indica que a obrigação acessória deve estar vinculada a um comprovado interesse arrecadatório ou fiscalizatório, o que não existiria no caso em questão.

Conforme disposto no artigo 113 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a obrigação acessória decorre da legislação tributária, e não da ocorrência do fato gerador.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º **A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador**, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas **no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos**.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto Municipal 12.938/2018 estabelece a



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 103

Processo 030007500/2023

obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) para todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do município.

Os parágrafos 2º e 5º desse artigo indicam os prestadores de serviços que são dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica ou cuja emissão é facultativa.

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto, é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.

§ 3º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II;

§ 4º O Secretário Municipal de Fazenda pode instituir outras formas de controle de documentos e de declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

§ 5º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é facultada aos profissionais autônomos não estabelecidos que requererem inscrição fiscal.

§ 6º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não depende de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Verifica-se que a recorrente não se enquadra em nenhum dos casos de exclusão da



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 104

Processo 030007500/2023

obrigatoriedade ou de faculdade para emissão da nota fiscal.

Ressalto que o artigo 111 do CTN obriga que a legislação sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias seja interpretada literalmente:

- Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II - outorga de isenção;
 - III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Assim, não é possível interpretar a regra do artigo 1º do Decreto Municipal 12.938/2018 de forma a excluir da obrigatoriedade da emissão de notas fiscais o prestador localizado em Niterói, ainda que o fato gerador tenha ocorrido fora do seu território.

Quanto ao interesse do município de Niterói em exigir notas fiscais relativas a fatos geradores ocorridos fora do seu território, porém relativas a serviços de prestadores localizados em seu território, fica evidente que a fiscalização tributária deve ter ciência das atividades realizadas por prestadores do município a fim de verificar se, de fato, o imposto é devido a outro ente ou se deveria ser recolhido ao município.

Do estabelecimento prestador de serviços

A recorrente diz ainda que estaria correto o entendimento apresentado no voto divergente proferido na sessão de julgamento de primeira instância, segundo o qual haveria um estabelecimento prestador de serviços no local do evento e, por esse motivo, não seria necessário o cumprimento de obrigações acessórias de emitir notas fiscais para o município de Niterói.

Entretanto, não se deve confundir o local da prestação de serviços com o estabelecimento prestador de serviços.

O local da prestação de serviços é aquele em que o serviço é efetivamente realizado. É o lugar físico onde a atividade é desempenhada, independentemente de onde o prestador de serviços esteja formalmente estabelecido.

O estabelecimento prestador, por sua vez, é o local onde o prestador de serviço exerce, de maneira habitual e permanente, suas atividades. É o local onde há a organização de meios (recursos materiais, humanos, etc.) para a prestação dos serviços. Pode ser uma sede, filial,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 105

Processo 030007500/2023

escritório, ou qualquer outro local que configure uma base operacional.

O parágrafo 3º do artigo 74 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece elementos que indicam a existência de um estabelecimento prestador de fato:

Art. 74 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais:

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;

II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses;

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) contrato de locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 106

Processo 030007500/2023

- d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;
- e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros.

No caso em tela, verifica-se que, nos últimos anos, o Brasil Game Show tem ocorrido no Expo Center Norte, situado em São Paulo/SP (fl 87).

Observa-se que, nas capas de autuação dos processos administrativos junto à Prefeitura de São Paulo, autuados em 2018, 2019, 2020, 2022, 2023 (fls. 38 a 41), a contribuinte informou como endereço o da Rua Coronel Moreira César (atual Rua Ator Paulo Gustavo), 217, sala 602, Icaraí.

O próprio prestador indica Niterói como local dos contatos na página “Trabalhe Conosco” do site da Brasil Game Show (<https://www.brasilgameshow.com.br/trabalhe-conosco/>).

TRABALHE CONOSCO

Assistente de Parcerias

- o Department: Comercial
- o Location: Brazil, State of Rio de Janeiro, Niterói
- o Creation date: 2024-08-15

Consultor(a) de Vendas

- o Department: Comercial
- o Location: Brazil, State of Rio de Janeiro, Niterói
- o Creation date: 2024-08-15

Além disso, segundo os documentos de arrecadação do município de São Paulo (DAMSP) (fls. 51 a 62), os eventos em questão ocorrem uma única vez ao ano e teriam a duração de apenas cinco dias, exceto em 2022, que teve a duração de sete dias.

O Expo Center Norte, onde os eventos ocorreram, abriga inúmeros outros eventos ao longo do ano¹. Como um evento do porte da Brasil Game Show, com aproximadamente 300 mil visitantes, que ocorre todos os anos, demanda uma estrutura organizacional permanente para

¹ <https://expocenternorte.com.br/eventos/>. Acesso em 05/09/2024.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 107

Processo 030007500/2023

contratação de funcionários, negociação com fornecedores, venda antecipada de ingressos, dentre outras atividades, ainda que o evento seja localizado em São Paulo/SP, não houve a comprovação de estrutura organizacional que atenda aos requisitos do artigo 74 da Lei Municipal 2.597/2008 e que configure um estabelecimento de fato. Assim, entende-se que o estabelecimento prestador está localizado em Niterói e, por esse motivo, também sujeito à legislação tributária desse município.

Da suposta bitributação

Para a recorrente, impor a obrigação acessória implicaria no recolhimento do tributo para o município de Niterói e para o município de São Paulo, ou seja, haveria bitributação.

Entretanto, a emissão da nota fiscal para município de Niterói não implica necessariamente na declaração de serviços tributáveis pelo município. No momento da emissão da nota fiscal, é possível informar que o imposto é devido para outro município, ainda que o estabelecimento prestador esteja localizado em Niterói.

Da suposta impossibilidade de emissão dos documentos fiscais

A contribuinte alega também que seria praticamente impossível emitir as notas fiscais devido ao grande número de ingressos comercializados.

Entretanto, os ingressos de eventos desse tipo não são emitidos manualmente, mas por meio de compra *on line* ou bilheterias informatizadas. Sendo assim, os documentos fiscais também poderiam ser gerados automaticamente com base nas informações fornecidas pelos adquirentes, e encaminhados à SMF por meio do *webservice* disponibilizado aos contribuintes para integração entre os respectivos sistemas de informação, conforme explicado no item 3.01 e 5.01 da sessão de Perguntas e Respostas da página da NFS-e, no portal da SMF.²

² <https://nfse.niteroi.rj.gov.br/Ajuda/faq.aspx#t1s7>



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 108

Processo 030007500/2023

3 - EMISSÃO DE NFS-e

3.01. Como deve ser emitida a NFS-e?

A NFS-e deve ser emitida via "On-line" ou "Web Service":

1. "On-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Niterói, mediante a utilização da Senha Web ou Certificado Digital.

2. "Web Service", através de uma solução disponibilizada pelo Município com o objetivo de permitir aos softwares dos contribuintes enviarem aos servidores da Prefeitura dados referente aos RPS (Recibos Provisórios de Serviço) eletrônicos emitidos para que os mesmos sejam convertidos em NFS-e, mediante a utilização de Certificado Digital.

5 - RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

5.01. O que é Recibo Provisório de Serviços - RPS?

É o documento que deve ser usado por emitentes da NFS-e no eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e. Também pode ser utilizado pelos prestadores sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e (p.e. estacionamentos, hotéis, etc.). Neste caso, o prestador deve emitir o RPS para cada transação e providenciar sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos (processamento em lote). A cada RPS deve corresponder necessariamente uma NFS-e. Por esta razão, contribuintes que optem pela emissão de NFS-e coletiva não devem emitir RPS cujos valores integrem esta modalidade de NFS-e.

Além disso, o artigo 12 do Decreto Municipal 12.938/2018 estabelece a possibilidade de o contribuinte requerer autorização para emissão de nota fiscal coletiva.

Art. 12. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, a cada fechamento diário, semanal ou mensal, conforme periodicidade definida no art. 13 deste Decreto, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

- I – estacionamento;
- II – cinema;
- III – loteria;
- IV – cartórios;
- V – correios;
- VI – exploração de rodovias;
- VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros;
- VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- IX – estabelecimentos reprográficos;
- X – teatros, boates e casas de shows;
- XI – exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias.

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica do Secretário Municipal de Fazenda mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

Ressalto que a contribuinte não comprovou a impossibilidade técnica de emissão das notas fiscais, por exemplo, por meio de uma consulta tributária ou pedido de orientação sobre a forma correta de emití-las encaminhado à SMF.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007500/2023
Fls: 109

Processo 030007500/2023

Assim, não merece ser acolhido o argumento de que não era possível imprimir as referidas notas fiscais e, como consequência disso, tais documentos não poderiam ser exigidos pelo Fisco.

Da suposta inconstitucionalidade da penalidade por descumprimento da obrigação acessória

A recorrente alega ainda que a penalidade por descumprimento da obrigação acessória referente ao serviço prestado no município de São Paulo violaria a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, uma vez que estaria dissociada do interesse fiscalizatório ou arrecadatório.

Entretanto, além de a atividade fiscalizatória ser vinculada e regida pelo princípio da legalidade, o artigo 67 da Lei Municipal 3.368/2018 veda ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicação da legislação sob argumento de inconstitucionalidade.

Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do pedido de diligência

A recorrente requereu a realização de diligência a fim de esclarecer se (a) o sistema de emissão de NFS-e permitiria a emissão dos documentos sem a tributação das receitas das vendas de ingressos e (b) se os valores constantes das planilhas correspondem efetivamente às operações de vendas de ingressos e receitas tributáveis efetivas no período de objeto da autuação fiscal.

Entretanto, as dúvidas sobre a tributação ou sobre o sistema de emissão de NFS-e devem ser encaminhadas por meio de procedimento de consulta tributária ou esclarecidas junto ao plantão fiscal, e não em fase recursal.

Se a contribuinte desejasse comprovar a impossibilidade de emissão de notas fiscais na época do fato gerador, deveria anexar documentos para esse fim, tais como mensagens de erro do sistema, protocolo de chamado para solução de problemas técnicos, e-mails para esclarecimentos de dúvidas, etc.

Quanto ao esclarecimento sobre os valores constantes nas planilhas se referem



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030007500/2023

efetivamente à venda de ingressos e receitas tributáveis, entendo desnecessária a diligência para esse fim tendo em vista que a própria contribuinte tem ciência dos valores recebidos relativos à venda de ingressos, de outras receitas tributáveis e das suas movimentações financeiras, por esse motivo, poderia impugnar os cálculos feitos pela autoridade fiscal, se desejasse. Além disso, as informações detalhadas sobre as origens das receitas, bem como a memória de cálculo dos valores utilizados para apuração do valor da multa constam do processo de ação fiscal, sendo que não há nenhuma prova no sentido de que o acesso a essas informações foi negado à contribuinte. Assim, caso houvesse algum valor incorreto no auto de infração, a contribuinte deveria apontar a irregularidade juntamente com a sua impugnação.

Sendo assim, entendo desnecessária a realização da diligência solicitada.

Conclusão

Conclui-se que não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, com a manutenção integral da decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	02173/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2024 11:38:30		
Código de Autenticação:	0F51D1D3D868212E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudi Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 25/09/2024

Documento assinado em 25/09/2024 11:38:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - ISS
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA
FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA
DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.**

- 1. DEVER DE EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PREVISTA NO ART. 1º, § 1º LEI MUNICIPAL Nº12938/2018.**
- 2. OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERÁRIA DA NORMA - ART. 111, III, CTN; RECURSO CONHECIDO O QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO Nº 030/0007500/2023

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso de voluntário interposto por **MAPT ENTRETENIMENTO LTDA**, visando a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, que visava anular a multa fiscal imposta, conforme auto de infração nº 60787, de fls. 02/04.
2. Em 26/04/2023 o referido auto foi entregue ao contribuinte (fls. 04), dando ciência da aplicação da penalidade.
3. Cumprindo o dever imposto pela legislação aplicável, o fiscal consignou de forma expressa o motivo da autuação, bem como os fundamentos legais:

RELATO:

Autuado por não emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) nos meses de julho de 2018 a dezembro de 2021. Demonstrativo de cálculo da multa regulamentar no Anexo que integra este auto de infração para todos os fins de direito e também instruo o processo nº 030/21218/2022. Para fins de cálculo da multa fiscal aplicada (0,5% sobre o valor da operação), segue em anexo planilha contendo os valores das operações (prestações de serviços) em que não houve a emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), pois foi considerado o montante das notas emitidas no período. Aplicada retroatividade benéfica, pois era de 2% a multa por não emissão de notas fiscais no período de 2018 e 2019.

INFRINGÊNCIA:

Art. 1º § 1º c/c art. 2º e art 7º, todos do Decreto n.º 12.938/2018

SANÇÃO:

art. 121, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.597/08 com a redação dada pela Lei 3461/2019., que foi aplicada retroativamente por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 187, parágrafo 2º, inciso III da Lei 2597/08.

BASE LEGAL:

art. 93 da Lei nº 2.597/08.

4. Em 26/05/2023 foi apresentada impugnação (fls. 08/24).
Com ela foram juntados diversos documentos.
5. Em síntese, o contribuinte alegou:
 - Que o município de Niterói não tem legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação acessória, tendo em vista que o serviço foi prestado em outro município e o mesmo enquadra-se na exceção prevista na legislação para pagamento do tributo no local da prestação do serviço.
 - Que teria ocorrido violação do princípio da territorialidade, sendo, portanto, a exigência inconstitucional.
 - Que teria cumprido as obrigações tributárias no município de São paulo onde não é exigido emissão de Nota Fiscal;
 - Por fim, requereu a realização de diligência;
6. Pugnou pelo reconhecimento de nulidade do lançamento e cancelamento do Auto.
7. A impugnação foi conhecida pela 4ª turma de revisão fiscal da secretaria de fazenda do município de Niterói, sendo julgado improcedente por maioria de votos, conforme segue:
“entendo que não merece ser acolhido o pedido de realização de diligência para verificar se os valores

constantes nas planilhas anexas ao auto de infração correspondem à operação de venda de ingressos, tendo em vista que tal informação foi apresentada pela própria impugnante em esclarecimentos prestados durante o procedimento fiscalizatório (cópia às fls. 71 e 72). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação interposta” (fls. 76)

8. Em 21/05/2024 o contribuinte tomou ciência da decisão (fls. 81), interpondo recurso voluntário em 20/06/2024 (fls. 82/96), reprisando os argumentos apresentados na impugnação, requerendo, novamente, a realização de diligência.
9. O parecer da representação fazendária em segunda instância foi no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao mesmo. (fls. 100/110)

Passo a votar.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação do contribuinte, é necessário que se analise as questões preliminares para o conhecimento do recurso voluntário.

Dentre elas, temos como condição para que o recurso seja conhecido: tempestividade e legitimidade.

No caso em tela, verifica-se que foram cumpridas as exigências legais, pelo que, conheço do recurso.

DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Com relação ao pedido de suspensão do processo administrativo para realização de diligência, sigo o entendimento da representação fazendária, entendendo que as provas e fatos narrados no procedimento estão claros e dão suporte ao convencimento para tomada de decisão, não havendo, portanto, necessidade da diligência requerida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos do processo e os argumentos apresentados pelas partes, temos que a questão devolvida e que deve ser enfrentada neste julgamento é se há ou não a obrigação acessória positiva descumprida pelo contribuinte.

Inicialmente deve ser levado em consideração que a emissão de nota fiscal para a venda de ingressos de eventos, em regra, é obrigatória e fundamentada em leis e regulamentações. Tal prática é essencial para:

- **Transparência:** Permite o acompanhamento das transações comerciais, evitando fraudes e sonegação fiscal.
- **Fiscalização:** Serve como base para a cobrança de impostos e contribuições, garantindo a arrecadação necessária para o funcionamento do Estado.
- **Direitos do consumidor:** Assegura ao consumidor o direito de ter comprovado a compra, facilitando a troca ou devolução de ingressos, caso necessário.

Existem, contudo, exceções e particularidades que podem influenciar a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal para eventos, como, **tipo e organizador do evento e legislação local**.

No caso em tela, como bem asseverou de forma fundamentada a I. representante da Fazenda, a legislação tributária municipal exige de forma expressa o cumprimento da obrigação acessória e sua interpretação tem que ser observada de forma literal, conforme comando legal insculpido no art.111 do CTN.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, o conceito de obrigação tributária acessória, cuja configuração aponta para condutas comissivas ou omissivas exigíveis no intuito de assegurar o cumprimento da obrigação principal, compreende, sempre, um fazer ou um não fazer voltados às atividades de controle da arrecadação dos tributos.

Entendo que a obrigação é uma categoria jurídico-positiva, o emprego do adjetivo “acessória”, no âmbito do Direito Tributário, não traduz conceito afeto à disciplina das obrigações na esfera civil, segundo o qual o acessório segue o principal.

A obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo embora ausente a principal, a acessoriedade dessa obrigação, nos termos do CTN, nasce para propiciar a efetiva fiscalização e arrecadação dos tributos, independentemente de a respectiva situação fática revelar exigência pecuniária.

Portanto, a mera existência da obrigação principal no caso em tela legitima a imposição de deveres acessórios, sendo esse o sentido da acessoriedade no contexto dos vínculos obrigacionais tributários.

Nesse sentido decidiu o E. STJ em caso análogo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA,

POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1996. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadrihar sua natureza jurídica.

IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembarço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista

no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Nesse sentido sigo o entendimento da R. Representação fazendária e acompanho o entendimento da maioria dos julgadores que votaram em primeira instância, entendendo que, independente do local onde foi prestado o serviço, e, devida a obrigação principal, deveria o contribuinte cumprir a obrigação acessória.

Em prestígio aos princípios da economia processual e celeridade, peço vênias para utilizar a precisa e robusta fundamentação exarada no citado parecer fazendário como parte integrante do voto.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração ora guerreado.

Niterói, 08 de novembro de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento:	00353/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CONCESSÃO DE VISTA		
Autor:	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
Data da criação:	14/11/2024 09:34:22		
Código de Autenticação:	A0531C6859089C42-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral, em razão do pedido de vista feito em 13/11/2024.

CC, 14/11/2024,

Documento assinado em 14/11/2024 09:34:22 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE
FAZENDÁRIO / MAT: 2425460



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NFS-e. O contribuinte não é obrigado a emitir NFS-e para o Município de Niterói relativamente a fatos geradores ocorridos fora do seu território, isto é, para quais o Município de Niterói não detém a competência de exigir o ISS. Conforme decidido pelo STF no RE 1167509/SP (Tema 1.020), não pode o Município, a pretexto de afastar evasão fiscal, exigir obrigação acessória a contribuinte submetido a imposição tributária de outra municipalidade. No caso, o Município de São Paulo é competente para exigir o ISS relativamente aos fatos geradores que foram objeto da autuação, razão pela qual não pode o Município de Niterói exigir a emissão de notas fiscais para tais fatos geradores, sob pena de violação do princípio da territorialidade. Art. 146, CF. Art. 3º, LC nº 116/03. Art. 113, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por MAPT ENTRETENIMENTO LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 60.787, lavrado em razão da não emissão de NFS-e no período de 2018 e 2019 relativamente à prestação dos serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 12.08 do Anexo III do CTM).



O Ilmo. Conselheiro Relator, concordando com os argumentos apresentados pelo d. Representação Fazendária, votou pelo desprovimento do recurso, de modo a manter a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, a autuação.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelos motivos a seguir.

Com efeito, o que se discute no presente caso é a obrigatoriedade de emissão de NFS-e no âmbito do Município de Niterói, com esteio no art. 1º, §1º, do Decreto nº 12.938/18, nas hipóteses em que este Município não tem competência para exigir o ISS. Isto porque – e esse ponto é pacífico – o referido imposto foi corretamente recolhido para o Município de São Paulo, conforme previsão do art. 3º, XVIII, da LC nº 116/03.

A meu sentir, a resposta é negativa diante do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 1167509/SP ao fixar a seguinte tese (Tema 1.020): *“é incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”*.

Discutia-se no referido paradigma a constitucionalidade de lei municipal que determinava a retenção do ISS pelo tomador de serviço em razão da ausência de cadastro na Secretaria Municipal de Fazenda (obrigação acessória) do prestador não estabelecido no território do referido Município.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Ao abordar o tema, o Ministro Marco Aurélio, no que foi seguido pela maioria dos demais Ministros, assentou que as obrigações acessórias – dentre as quais se incluem a de realizar cadastro e a de emitir nota fiscal – devem observar o princípio da territorialidade. Em outras palavras, somente o ente federativo que detém competência para exigir a obrigação principal pode, em paralelo, exigir obrigações acessórias relativas a tais fatos geradores.

Nas palavras do Ministro, *“a pretexto de afastar evasão fiscal, o Município de São Paulo estabeleceu obrigação – cadastramento – a contribuinte submetido a imposição tributária de outra municipalidade. Tem-se regência de fatos geradores ocorridos fora do respectivo território”*. Logo em seguida, destaca: *“se não há competência para instituição do tributo, como é possível o fisco municipal criar obrigação acessória? O sistema não fecha!”*.

Portanto, a partir de tal julgado, fica claro que os entes federativos não podem exigir obrigações acessórias – entre elas a obrigação de emissão de NFS-e – quando relacionadas a fatos geradores ocorridos fora do seu território, isto é, sobre os quais não detém competência para a instituição e cobrança.

A regra, a toda evidência, faz sentido, pois a obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *“tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal)”* (REsp n. 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018.).

Ora, se o ente federativo não é competente para exigir o tributo (obrigação principal), qual seria o seu interesse jurídico no registro e comprovação da ocorrência do fato gerador deste mesmo tributo (obrigação acessória)? Com as devidas



proporções, é como se o Município de Manaus pudesse exigir – e sancionar em caso de descumprimento – do contribuinte a emissão de notas fiscais relacionadas a serviços cujo imposto é devido no Município do Rio de Janeiro.

No caso concreto, não há qualquer controvérsia sobre a competência do Município de São Paulo para exigir o ISS sobre os serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 12.08) prestados pelo recorrente nos anos de 2018 e 2019, a teor do que prevê o art. 3º, XVIII, da LC nº 116/03. Logo, não pode o Município de Niterói exigir a emissão de notas fiscais relativas a tais fatos geradores, sob pena de violação do princípio da territorialidade.

O fato do Município de São Paulo, especificamente para o caso, não exigir a emissão de nota fiscal em nada altera o entendimento. Se o legislador local de São Paulo entendeu por bem dispensar o cumprimento da obrigação acessória em tais hipóteses, nada tem a ver o Município de Niterói. Não compete a este ente, por vias transversas, suprir tal deficiência exigindo que o recorrente emita notas fiscais para tais fatos geradores no âmbito do seu território.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para reforma a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, anular o Auto de Infração nº 60.787.

Niterói, 28 de novembro de 2024.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00019/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/12/2024 15:58:05		
Código de Autenticação:	CF1E393D160CDEA7-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/007500/2023 - MAPT ENTRETENIMENTO LTDA

CONTRIBUINTE: - MAPT ENTRETENIMENTO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n° 9735/05. 1.561º SESSÃO HORA: 11:10h DATA: 03/12/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS

1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques
2.	Rodrigo		Fulgni	Branco
3.	Luiz		Alberto	Soares
4.	Eduardo		Sobral	Tavares
5.	Ermano		Torres	Santiago
6.	Luiz	Claudio	Oliveira	Moreira
7.	Mariana	de	Oliveira	Nóbrega
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi			

PRESENTES

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02, 03,06,)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (04, 05,07,08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago

CC em 03 de dezembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0007500/2023

Fls: 126

Nº do documento: 00017/2024 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3461/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 16/12/2024 09:57:55
Código de Autenticação: 98F7B2AE8D52657C-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PREFERIDAS**
Processo nº 030/007500/2023 - MAPT ENTRETENIMENTO LTDA

Recorrente: Mapt Entretenimento Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Pelo voto de desempate do Presidente a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3461/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. DEVER DE EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PREVISTA NO ART. 1º, § 1º LEI MUNICIPAL Nº12938/2018. 2. OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERÁRIA DA NORMA - ART. 111, III, CTN; RECURSO CONHECIDO O QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC em 03 de dezembro de 2024

Documento assinado em 26/12/2024 11:54:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00532/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/12/2024 10:04:05		
Código de Autenticação:	5BC642FC72132CB6-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A secretaria do Conselho para providenciar a comunicação da decisão e publicação do Acórdão, após recorrer de Ofício ao FGAB.

Em 03 de dezembro de 2024

Documento assinado em 26/12/2024 11:54:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Paldado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MAPT ENTRETENIMENTO LTDA (PROCURADOR DR. RAFAEL GONÇALVES)

ENDEREÇO: ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES, 2877

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** PIRATININGA **CEP:** 24.350-310

DATA: 26/12/2024 **PROC.** 30/0007500/2023

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima citado, de nº 30/007500/2023 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 03/12/2024 e teve como decisão o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário. Segue as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte
Data: 15/08/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

LEI Nº 3975 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói", realizado pela Associação de Clubes de Niterói, acrescentando, portanto, o inciso V no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.474, de 07 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 15 Também fazem parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói:

(...)

V – o Torneio Interclubes de Niterói, realizado anualmente pela Associação de Clubes

de Niterói (ACN);"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 195/2024 - AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES

LEI Nº 3976 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA, registrado sob o CNPJ nº 48.898.927/0001-17, com sede no município de Niterói, localizado na Rua Leite Ribeiro, nº 118, Fonseca, Niterói – RJ. Concede o respectivo título em conformidade com a Lei nº 2.729, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde 03 de outubro do ano de 2022, e se enquadra nas leis específicas em relação as suas finalidades sociais e culturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 212/2024 - AUTOR: FABIANO GONÇALVES

DECRETO Nº 15.665/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 3871, de 05 de janeiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais e zero centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.665/2024
CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ORGAO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRESCIMO	REDUÇÃO	
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.331.0145.0950	339046	150014	263.000,00	-
22.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	15.122.0145.4955	319011	150014	435.000,00	-
77.01	SEC MUNICIPAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	19.122.0145.4955	319011	150014	47.000,00	-
81.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA	18.122.0145.4955	319011	150014	35.000,00	-
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.122.0145.4955	319011	150014	-	780.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					780.000,00	780.000,00

NOTA:

FONTE 1.500.14 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS DE IMPOSTOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Portarias

Port. Nº 1746/2024- Aposentar, de acordo com o artigo 89, inciso I, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, combinado com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **VALCELIO JORGE COSTA, GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, com proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração. Referente ao processo nº **9900111327/2024**.

Port. Nº 1747/2024- Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **COSME RODRIGUES COELHO, TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo nº **9900057883/2024**.

Port. Nº 1748/2024- Exonera, a pedido, **TATIANE CRISTINA CHAVES PEREIRA** do cargo de Superintendente Jurídico, DG, da Superintendência Jurídica, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 1749/2024- Exonerar, a pedido, **DAVI VASCONCELOS RODRIGUES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

Port. Nº 1750/2024- Exonerar, **KARLA BARROSO CORRÊA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 1751/2024- Exonerar, **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1752/2024- Exonerar, **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1753/2024- Nomeia **KARLA BARROSO CORRÊA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Davi Vasconcelos Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1754/2024- Nomeia **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Karla Barroso Corrêa, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1755/2024- Nomeia **BEATRIZ LIMA MARTINS** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Oswaldo Souza de Castro, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.



Port. Nº 1756/2024- Nomeia **PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1757/2024- Nomeia **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. 1758/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

Port. 1759/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 11.415,45** (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de **VALCELIO JORGE COSTA**, aposentado no cargo de **GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 – incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81
Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56
Gratificação de Risco de Vida – 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81
Gratificação por Regime Especial de Trabalho – 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27
Total.....R\$11.415,45

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 1.222,18** (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de **COSME RODRIGUES COELHO**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, conforme as parcelas abaixo discriminadas: Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86
TOTAL:.....R\$1.222,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 130/SMF/2024- Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular **HEITOR PEREIRA MOREIRA**.

EXTRATO SMF Nº 35/2024

INSTRUMENTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; **PARTES:** O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa **PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ: 07.931.931/0001-52. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços substanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website www.quantumaxis.com.br, para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. **PRAZO:** 12 meses; **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **990009244/2024 – OSIEL DOMINGUES DE ASSIS**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL.
INTEMPESTIVIDADE. Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”.
- **9900039924/2024 – OI S/A**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
LANÇAMENTO ANUAL. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030017715/2018 – SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialética. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido”.
- **030000327/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- **030000328/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.



- 030000329/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A
“ACÓRDÃO Nº 3456/2024 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS E EXCURSÕES PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- 030011629/2021 – MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS
“ACÓRDÃO: Nº 3457/2024 -IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitária para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030011910/2022 – APP PROPERTIES ADMINISTRAÇÃO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3458/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Legitimidade da impugnante não comprovada na primeira instância, após regular intimação, nos termos do art. 11, § 2º c/c art. 24 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Vício sanado em sede de recurso. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso Voluntário conhecido e provido”.
- 030016859/2023 – BANCO BRADESCO S/A
“ACÓRDÃO: Nº 3459/2024– ISSQN – Recurso de Ofício – Subitem 15.01 do Anexo III da Lei nº 2597/08 – Impugnação de lançamento – Prestação de Serviços relacionados a Administração de Cartões de Crédito e Administração de Fundos de Investimentos – Competência janeiro de 2018 a dezembro de 2021 – Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 – Incidência do ISSQN no Município onde ocorreu a efetiva prestação de serviço – Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030015897/2023 – CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO
“ACÓRDÃO: Nº 3460/2024– Recurso Voluntário – ITBI Obrigação Principal – Restituição de ITBI – Negócio jurídico não concluído – Não ocorrência da consolidação da propriedade na figura credor fundiário – O legitimado para pleitear a restituição do indébito tributário é o contribuinte – Art. 240 da Lei 2597/20087 - O contribuinte do ITBI É o adquirente do bem ou direito sobre bem imóvel – Art. 45 da Lei 2597/2008 – Illegitimidade do alienante para pleitear a restituição do ITBI – Intempestividade da impugnação – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/007500/2023 – MAPT ENTRETENIMENTO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3461/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NFS-e. O contribuinte não é obrigado a emitir NFS-e para o Município de Niterói relativamente a fatos geradores ocorridos fora do seu território, isto é, para quais o Município de Niterói não detém a competência de exigir o ISS. Conforme decidido pelo STF no RE 1167509/SP (Tema 1.020), não pode o Município, a pretexto de afastar evasão fiscal, exigir obrigação acessória a contribuinte submetido a imposição tributária de outra municipalidade. No caso, o Município de São Paulo é competente para exigir o ISS relativamente aos fatos geradores que foram objeto da autuação, razão pela qual não pode o Município de Niterói exigir a emissão de notas fiscais para tais fatos geradores, sob pena de violação do princípio da territorialidade. Art. 146, CF. Art. 3º, LC nº 116/03. Art. 113, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- 99000027803/2024 – BERNARDINA MARINHO CANELLA
“ACÓRDÃO: Nº 3462/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO - INDEFERIMENTO – Falta de prova do cumprimento dos requisitos legais. 1. Contribuinte que não provou ser proprietário de um único imóvel; 2. Falta de atendimento ao requisito previsto no art. 6º, VII, “b” do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/000547/2023 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS/TRISTÃO MARTINS NETO/ JANAINA DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS LOBIANDO E MARCOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS
“ACÓRDÃO Nº 3463/2024 -RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.124), o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. O registro é eficaz a partir do momento da prenotação do título, desde que não haja o cancelamento do ato por omissão do interessado. No caso, o sujeito passivo somente comprova a prenotação do título, deixando de provar, contudo, que o protocolo não foi cancelado pelo oficial registrador. Não ocorrência do fato gerador do ITBI e, consequentemente, da preliminar de decadência. Aspecto quantitativo do ITBI que deve ser reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, assim entendido o momento em que o título for efetivamente registrado, e não o momento da celebração da escritura de compra e venda. O adimplemento de guia do ITBI em data anterior à ocorrência do fato gerador constitui mera antecipação de pagamento sem substituição tributária, a qual não afasta a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido, ou o pagamento da diferença na hipótese do valor venal do imóvel, no momento da ocorrência do fato gerador, ser superior ao constatado anteriormente. Art. 156, II, CF. Art. 150, §7º, CF. Art. 144, CTN. Art. 173, I, CTN. Art. 1.245, CC. Art. 205, Lei nº 6.015/73. Art. 206, Lei nº 6.015/73. Art. 41 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- 99001077812024 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 006/CC/2024 APROVADA POR MAIORIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024 NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA.
Redação final aprovada da Súmula Administrativa nº 6:
“A autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pode avaliar bem imóvel com o objetivo de fixar a base de cálculo de tributo, dispensada formação específica sobre o tema, inscrição em órgão de classe ou emissão de documento legal de responsabilidade técnica.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Portaria SMO nº 12/2024. O Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atender ao que consta dos artigos 7º, 8º e 9º, da lei nº14.133/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os profissionais abaixo identificados, a exercerem as ações de plena fiscalização do objeto do **Processo nº 9900102228/2024, contrato nº 05/2024.:**

1º Fiscal de Contrato – VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 155640/D;

2º Fiscal de Contrato – HERNANDE GOMES FLORES FILHO – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 2018126001.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 072/2024

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 035/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante MARIA JULIA GOMES PORTO DA SILVA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/12/2024 e término em 31/05/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$6.588,00 (Seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

EXTRATO Nº 073/2024

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 034/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante GABRIELA DE SOUSA LIMA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2024 e término em 30/04/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$7.380,00 (Sete mil, trezentos e oitenta reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

EXTRATO Nº 074/2024